



Atos do Executivo

DOV
DIÁRIO OFICIAL
VILHENA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VILHENA

Eduardo Toshiya Tsuru

CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR
DR. TEOTÔNIO VILELA

Av. Rony de Castro Pereira, 4177 - Jd. América
CEP 76980-000 - VILHENA - RO
FONE: (69) 3919-7080

Visite nosso Portal:
dov.vilhena.ro.gov.br

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	1
SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS	5
SEMFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	6
SEMAGRI - SECRETARIA DE AGRICULTURA	6
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	7
SEMUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	17

CORONAVÍRUS
SINTOMAS

- DOR DE CABEÇA
- TOSSE SECA
- FEBRE
- FALTA DE AR
- AUSÊNCIA DE OLFATO
- CORIZA
- CANSAÇO
- DOR DE GARGANTA

VILHENA Secretaria Municipal de Saúde

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 50.751/2020

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO
POR PRAZO DETERMINADO
DO PROFISSIONAL ABAIXO
RELACIONADO.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe confere o art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Processo Seletivo Simplificado Autos nº 2.360/2019/SEMUS, Edital nº 066/2020;

DECRETA:

Art. 1º A contratação por prazo determinado do profissional abaixo relacionado:

I – REBECA EVELIN SOUZA PEGO, no cargo de Agente de Inspeção Sanitária I, 40 horas semanais, no regime Jurídico Administrativo, com prazo de 1 (um) ano, com lotação na Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI, no período de 05 de janeiro de 2021 a 04 de janeiro de 2022, de conformidade com Processo Administrativo nº 4.271/2019-33.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 05 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 17 de dezembro de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

DECRETO Nº 50.752/2020

EXONERA IVETE CARDOSO DA SILVA, DO CARGO EM COMISSÃO QUE OCUPA.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º A exoneração de IVETE CARDOSO DA SILVA, do Cargo em Comissão de ASSESSOR ADMINISTRATIVO – ASSESSORIA ADMINISTRATIVA – CPC - 4, com fixação de lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEMAGRI, a partir de 01 de janeiro de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 18 de dezembro de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

DECRETO Nº 50.753/2020

EXONERA LUANA BRUNA CAMPOS CARDOSO VIZU, DO CARGO EM COMISSÃO QUE OCUPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º A exoneração de LUANA BRUNA CAMPOS CARDOSO VIZU, do Cargo em Comissão de ASSESSOR ESPECIAL II – CPC-10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEMAGRI, a partir 01 de janeiro de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 18 de dezembro de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

DECRETO Nº 50.754/2020

NOMEIA LUANA BRUNA CAMPOS CARDOSO VIZU, PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º A nomeação de LUANA BRUNA CAMPOS CARDOSO VIZU, para exercer o Cargo em Comissão de ASSESSOR ADMINISTRATIVO –

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA – CPC – 4, com fixação de lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEMAGRI, a partir de 01 de janeiro de 2021.

Art. 2º A servidora nomeada por este Decreto tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados desta data, para apresentação perante a Câmara Municipal de Vilhena, da Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de nulidade da nomeação, nos termos do Art. 256, da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 18 de dezembro de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

DECRETO Nº 50.763/2020

DESIGNA A SERVIDORA ROSELI TEREZINHA HARTMANN, PARA EXERCER INTERINAMENTE COM ÔNUS A FUNÇÃO GRATIFICADA QUE ESPECIFICA.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe confere o Art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º A designação da servidora ROSELI TEREZINHA HARTMANN, para exercer interinamente com ônus a Função Gratificada de DIRETOR ADMINISTRATIVO – DIRETORIA ADMINISTRATIVA – FINANÇAS DO FMS – FG – 5 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS, no período de 11 de janeiro a 09 de fevereiro de 2021, devido a titular ANDREA CAVALCANTE MARTINS, encontrar-se em gozo de férias.

Art. 2º A servidora designada por este Decreto tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados desta data, para apresentação perante a Câmara Municipal de Vilhena, da Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de nulidade da nomeação, nos termos do Art. 256, da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 11 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 18 de dezembro de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

DECRETO Nº 50.764/2020

NOMEIA IZATELMA SILVEIRA DE SOUSA GOBBI, PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º A nomeação IZATELMA SILVEIRA DE SOUSA GOBBI, para exercer o Cargo em Comissão de ASSESSOR ESPECIAL III – CPC-11-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS, a partir 21 de dezembro de 2020.

Art. 2º A servidora nomeada por este Decreto tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados desta data, para apresentação perante a Câmara Municipal de Vilhena, da Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de nulidade da nomeação, nos termos do Art. 256, da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 21 de dezembro de 2020.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.

Vilhena (RO), 18 de dezembro de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

DECRETO Nº 50.765/2020

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL KEZIA LIGIA DOS SANTOS SCHMIDTKE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe que lhe confere o art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º A concessão de licença prêmio por assiduidade a servidora KEZIA LIGIA DOS SANTOS SCHMIDTKE, detentora do Cargo Público de Professor Nível III - SI - Grupo Ocupacional: Magistério – MAG 300, Código MAG 305, Classe "M", Referência Salarial "IV", com lotação na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, no período de 14 de dezembro de 2020 a 13 de março de 2021, referente ao 1º quinquênio, conforme Processo Administrativo nº 3.038/2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 14 de dezembro de 2020.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 18 de dezembro de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

DECRETO Nº 50.768/2020

NOMEIA FABIANA MARIA DA SILVA, PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º A nomeação FABIANA MARIA DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de ASSESSOR ESPECIAL III – CPC-11- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS, a partir 16 de dezembro de 2020.

Art. 2º A servidora nomeada por este Decreto tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados desta data, para apresentação perante a Câmara Municipal de Vilhena, da Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de nulidade da nomeação, nos termos do Art. 256, da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 16 de dezembro de 2020.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 18 de dezembro de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

DECRETO Nº 50.769/2020

NOMEIA ARIEL PAULO DA SILVA, PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º A nomeação de ARIEL PAULO DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de ASSESSOR ADMINISTRATIVO – ASSESSORIA ADMINISTRATIVA – CPC – 4 – CHEFIA DE GABINETE, a partir de 22 de dezembro de 2020.

Art. 2º O servidor nomeado por este Decreto tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados desta data, para apresentação perante a Câmara Municipal de Vilhena, da Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de nulidade da nomeação, nos termos do Art. 256, da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 22 de dezembro de 2020.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 21 de dezembro de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

PORTARIA Nº 2.140/2020

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 156 da Lei Complementar nº 007/96,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar fatos, conforme Memorando nº 242/2020/SEMAGRI, Processo Administrativo nº 3.235/2020.

Art. 2º Designar os servidores estáveis nomeados pelo Decreto de nº 50.123 de 24 de agosto de 2020, que compõem a Comissão Processante, sendo eles: Presidente: Clarice de Lourdes Cunha (matrícula 4895), e os membros: Alesandra Jaqueline dos Reis (matrícula 6478) e Roselene Flores Mattana (matrícula 6873), para atuarem no processo em questão, a qual deverá encaminhar relatório conclusivo ao Prefeito do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do dia 21 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado se devidamente justificado.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 18 de dezembro de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/SAAE/2020**

Visto e analisado o Processo Administrativo nº 166/2020/SAAE, destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS DE CONFECÇÃO DE PLOTAGEM DE VEÍCULOS E PLACAS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS POÇOS E ATENDER A FROTA DO SAAE, referente ao Pregão Eletrônico nº 034/SAAE/2020, e ata da Sessão Pública do Pregão. HOMOLOGO o julgamento e Adjudicação proferida, em favor das empresas: L.H.C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA o valor de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais) e GRÁFICA DO PRETO LTDA o valor de R\$ 4.809,63 (quatro mil oitocentos e nove reais e sessenta e três centavos), totalizando o valor de R\$ 5.264,63 (cinco mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) obedecendo assim as demais condições da proposta e todos os requisitos cabíveis no Edital. Publique-se.

Vilhena / RO, 21 de dezembro de 2020.

MACIEL ALBINO WOBETO
DIRETOR GERAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/SAAE/2020

Visto e analisado o Processo Administrativo nº 167/2020/SAAE, destinado ao PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE COLETES E CHAPÉU PARA O SETOR OPERACIONAL E DEPARTAMENTO DE PROJETOS, para atender as atividades do SAAE referente ao Pregão Eletrônico nº 035/SAAE/2020, e ata da Sessão Pública do Pregão. HOMOLOGO o julgamento e Adjudicação proferida, em favor da empresa SC – BRINDES LTDA o valor de R\$ 2.535,50 (dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), obedecendo assim as demais condições da proposta e todos os requisitos cabíveis no Edital. Publique-se.

Vilhena / RO, 22 de dezembro de 2020.

MACIEL ALBINO WOBETO
DIRETOR GERAL

SEMFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DECRETO Nº 50.780/2020

ABRE NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 15.000,00.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e artigo 7º da Lei nº 5.217, de 20 de dezembro de 2019 - Lei Orçamentária,

DECRETA:

Art. 1º Abre no Orçamento-Programa do corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) necessário para reforço da seguinte dotação:

Órgão: 18000 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Unidade Orçamentária: 18001 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente
1854100262.108 – Manutenção das Atividades da SEMMA
3190.94.00.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas R\$ 15.000,00
TOTAL R\$ 15.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito, será utilizado o recurso proveniente da anulação parcial da dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento-Programa, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir discriminada:

Órgão: 18000 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Unidade Orçamentária: 18002 – Fundo Municipal de Meio Ambiente
1854100262.151 – Manutenção das Atividades do Fundo Mun. De Meio Ambiente
3390.30.00.00 - Material de Consumo R\$ 7.500,00
3390.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica R\$ 7.500,00
TOTAL R\$ 15.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 22 de dezembro de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

SEMAGRI - SECRETARIA DE AGRICULTURA

PORTARIA INTERNA Nº 014/2020

EMENTA: CONCEDE PONTO FACULTATIVO E RECESSO ENTRE OS OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEMAGRI.

JAIR NATAL DORNELAS, Secretário Municipal de Agricultura, Prefeitura do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e Decreto 47.004/2019.

CONSIDERANDO o Decreto nº 50.695, de 14 de dezembro de 2020, que decreta ponto facultativo e recesso nas Repartições Públicas Municipais da Prefeitura de Vilhena; e

CONSIDERANDO o não prejuízo ao serviço público com a respectiva regulamentação da escala de revezamento e visando atender o artigo 175, IV da Constituição Federal com a manutenção do serviço adequado:

RESOLVE:

Art. 1º. Concede o recesso da Secretaria no período de 28 a 30 de dezembro de 2020,;

Escala de Folga

SERVIDORES -

- ABNER GUIMARAES AGUSTINHO
- ADAIR JOSE A. PEREIRA
- ALEXANDRE FELIPE SPANGENBERG
- AMILTON AGOSTINI
- ANDRE SEBASTIÃO MUNIZ
- APARECIDO DA SILVA
- CLAUDINEI DE FREITAS ROSA
- EDMAR ROBER DE MELO
- EDSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
- ELTON ANTONIO ACKERMANN
- GENI GOMES DA SILVA
- GILEI JOSÉ JUVÊNIO
- GILMAR DOS SANTOS COELHO
- GUSTAVO NOBREGA LISBOA
- INÊS DE FÁTIMA JANUÁRIO
- IVETE CARDOSO DA SILVA
- JAIME RIBEIRO CAMPOS
- JOÃO CARLOS ALLES
- JOÃO HENRIQUE CEREZINO
- JOSELIAS DA SILVA ARAUJO
- LEANDRO DA SILVA ROCHA
- LUANA BRUNA CAMPOS CARDOSO VIZÚ
- LUCIA HELENA CAMPOS BARBOSA
- LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
- MANOEL ETIENE DE SOUZA FILHO
- MARCIO ADRIANO DA ROCHA
- ROGERIO FAUSTINO PRESTES
- RONALDO H. BORTOLUZZI
- RUI RODRIGUES DE OLIVEIRA
- SEBASTIÃO CEZAR DOS SANTOS

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leia-se, Cumpra-se, Publique-se.

Vilhena/RO, 21 de dezembro de 2020

Jair Natal Dornelas
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE AGRICULTURA – SEMAGRI
Decreto nº 47.004/2019

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 294, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Ficam alterados o inciso XXIII, os §§ 5º, 6º e 7º, e acrescidos os §§ 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 ao artigo 3º da Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço referido no subitem 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, irrelevantes para caracterizá-lo.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- a) bandeiras;
- b) credenciadoras; ou
- c) emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica domiciliado no País e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

(...)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 6ºA à Seção I do Capítulo IV da Lei Complementar nº 258/2017, com a seguinte redação:

Art. 6ºA O sujeito passivo da obrigação principal será responsável tributário quando, sem revestir a condição de contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto decorra de disposição expressa em lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso VI do artigo 9º desta Lei Complementar, é vedado atribuir a terceira pessoa a responsabilidade pelo crédito tributário relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

(...)

Art. 3º Fica alterado o inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 258/2017, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 8º Os responsáveis tributários mencionados no artigo 7º desta Lei Complementar não deverão efetivar a retenção na fonte, desde que comprovada a adimplência com o pagamento do imposto, quando o serviço for prestado por:

(...)

V - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto no inciso VI do artigo 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 4º Fica acrescido o inciso VI ao artigo 9º da Lei Complementar nº 258/2017, com a seguinte redação:

Art. 9º São solidariamente responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN devido neste Município, sem prejuízo do previsto no artigo 7º desta Lei Complementar:

(...)

VI - as pessoas referidas nas alíneas “b” e “c” do § 9º do artigo 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere a alínea “a” do § 9º do artigo 3º desta Lei Complementar, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

Art. 5º Fica renumerado o parágrafo único e acrescido o § 2º ao artigo 41 da Lei Complementar nº 258/2017, com a seguinte redação:

Art. 41. O ISSQN deverá ser recolhido ao Município nos prazos e forma previstos em Regulamento.

§ 1º O pagamento do tributo lançado nos termos do artigo 38, II, “a”, desta Lei Complementar, poderá ter um desconto para pagamento à vista e em cota única, de até 20% (vinte por cento).

§ 2º Em se tratando de prestadores de serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar, conforme previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, observar-se-á o seguinte:

I - o ISSQN será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, ao domicílio bancário informado pelo Município no Sistema padronizado previsto no artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 175/2020;

II - o comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN; e

III - quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

(...)

Art. 6º Fica alterado o artigo 45 da Lei Complementar nº 258/2017, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 45. O contribuinte ou responsável tributário, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas em Regulamento, sem prejuízo do disposto no § 8º do artigo 46 desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica alterado o § 8º do artigo 46 da Lei Complementar nº 258/2017, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 46. (...)

§ 8º Fica obrigado à inscrição no Cadastro Mobiliário aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça, no território deste, atividade sujeita ao imposto, exceto para prestadores de serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar, em relação às exigências de inscrição ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos, conforme previsto no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 175/2020.

Art. 8º Fica alterado o artigo 47 da Lei Complementar nº 258/2017, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 47. O contribuinte do imposto ou o responsável tributário previsto nesta Lei estão obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços;

II - emitir nota fiscal de serviços, quando prestador; e

III - prestar quaisquer declarações ou informações exigidas pelo Fisco Municipal.

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como os prestadores de serviços em relação às atividades descritas nos subitens 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Poderão ser dispensados da obrigação acessória a que se refere o inciso II deste artigo os prestadores de serviços em que a espécie, o preço e o volume de notas fiscais forem incompatíveis, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração da base de cálculo, sendo obrigatório, ainda, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

(...)

Art. 9º Excepcionalmente em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, fica assegurada aos contribuintes prestadores dos serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I da Lei Complementar nº 258/2017, a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações, objeto da obrigação acessória de que trata o artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 175/2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN, no período de que trata o *caput* deste artigo, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 10. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I da Lei Complementar nº 258/2017, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175/2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado na forma descrita nos incisos I e II do artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 175/2020.

Art. 11. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I da Lei Complementar nº 258/2017 pertencerá, a partir do 1º (primeiro) dia do exercício financeiro de 2023, integralmente ao Município de Vilhena - RO, quando neste for domiciliado o tomador dos serviços, conforme previsto no inciso III do artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 175/2020.

Art. 12. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município de Vilhena - RO e outros Municípios interessados no produto da arrecadação a que se refere o artigo 10 desta Lei ou entre estes e o Comitê Gestor de Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 175/2020, cabe ao Município de Vilhena - RO, quando restar configurado como sendo o domicílio do tomador do serviço, transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

Art. 13. Em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I da Lei Complementar nº 258/2017, quando o Município de Vilhena - RO for o domicílio do tomador do serviço, este poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN no período a que se refere o artigo 10 desta Lei, em conformidade com o § 2º do artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 175/2020.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar no que for necessário para seu fiel cumprimento.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 22 de dezembro de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 5.428/2020

DENOMINA E OFICIALIZA **ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOSÉ PAULO PAES** O PRÓPRIO PÚBLICO SITUADO NO BAIRRO MOYSÉS DE FREITAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica denominada e oficializada **Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI José Paulo Paes** o próprio público situado na Quadra 29, Avenida Melvin Jhones, 2.625, Bairro Moysés de Freitas, perímetro urbano deste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 21 de dezembro de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 5.429, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

INSTITUI OS SISTEMAS DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA E DE COMPENSAÇÃO DE HORAS E O REGIME DE ESCRITÓRIO REMOTO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos os Sistemas de Controle de Frequência, por meio de Ponto Eletrônico, e de Compensação de Horas e o Regime de Escritório Remoto - *Home Office* na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - JORNADA DE TRABALHO: período em que o servidor presta serviço ou permanece à disposição do Órgão a que está vinculado;

II - CONTROLE DE FREQUÊNCIA: registro diário das entradas e saídas do servidor;

III - PONTO ELETRÔNICO: sistema de controle de frequência efetuado por identificação biométrica ou digital, cartão de acesso funcional ou outro mecanismo eletrônico; e

IV - ÓRGÃOS: Secretarias Municipais, Procuradoria e Controladoria Geral e Chefia de Gabinete do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 3º São diretrizes do Sistema de Controle de Frequência - SCF, por meio de Ponto Eletrônico:

I - controlar, documentar e arquivar as jornadas de trabalho;

II - gerenciar o controle de frequência, horas extras e lotação do servidor para fins de configuração e ajuste;

III - simplificar e descentralizar o trabalho, com elevado grau de confiabilidade e credibilidade;

IV - identificar o vínculo funcional de cada servidor;

V - acompanhar a pontualidade e assiduidade dos servidores e estagiários;

VI - documentar as justificativas e outras ocorrências relativas à assiduidade e pontualidade; e

VII - propiciar rapidez e agilidade nas informações de lotação, frequência e demais ocorrências da vida funcional do servidor, com eficiência e eficácia.

Art. 4º O Ponto Eletrônico será ferramenta oficial de verificação da frequência dos servidores.

§ 1º O registro eletrônico de frequência será diário, no início e término do expediente, plantão ou escala individual de jornada de trabalho, bem como nas saídas e entradas durante o expediente, sendo disponibilizado aos servidores consulta às informações.

§ 2º Na impossibilidade de ser efetuado o registro eletrônico de frequência, excepcionalmente será admitido o uso de controle impresso até que o fator do impedimento seja sanado.

§ 3º O registro eletrônico de frequência conterà todas as ocorrências e abonos, bem como os afastamentos.

§ 4º O servidor que realizar atividades fora da sede do Órgão em que tenha exercício deverá preencher formulário de frequência diária.

Art. 5º É de responsabilidade do chefe imediato, acompanhar e controlar a frequência do servidor, além de adotar as medidas cabíveis para garantir

a fiel execução das normas desta Lei.

Art. 6º Sujeitam-se ao Ponto Eletrônico os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, em comissão, admitidos em emprego de natureza temporária e os estagiários, devendo:

- I - acompanhar o registro de sua jornada diária de trabalho, mediante consulta às informações eletrônicas colocadas a sua disposição; e
- II - conferir a folha individual de ponto afixando que as ocorrências, abonos e afastamentos estão corretos.

Art. 7º Salvo os casos expressamente previstos em norma específica, é vedado:

- I - abonar faltas; e
- II - dispensar o servidor do registro de frequência.

Parágrafo único. Excetua-se as situações que exijam adequação da jornada de trabalho em razão da natureza e das peculiaridades das atividades desenvolvidas, bem como nas atividades externas, de forma eventual ou não.

Art. 8º Compete aos Setores de Recursos Humanos dos Órgãos:

- I - divulgar e cumprir as normas estabelecidas nesta Lei;
- II - cadastrar os servidores no SCF;
- III - orientar os servidores e os estagiários quanto às diretrizes estabelecidas para o registro de frequência;
- IV - zelar pela manutenção dos equipamentos e programas utilizados, bem como pela segurança das informações e da base de dados do SCF; e
- V - manter sob sua guarda os registros de frequências e atender às solicitações dos Controles Interno e Externo.

§ 1º A responsabilidade por confirmar e controlar a veracidade das alterações e das informações prestadas pelo SCF será do Setor de Recursos Humanos:

- a) da SEMAD, as referentes à Administração Direta; e
- b) dos respectivos Órgãos, as relativas à Administração Indireta.

§ 2º Os relatórios de frequência mensal da Administração Direta serão encaminhados à SEMAD, e da Administração Indireta ao Setor de Recursos Humanos do Órgão, por meio eletrônico, para fins de registro em Folha de Pagamento.

Art. 9º O SCF será interligado ao Sistema da Folha de Pagamento, reconhecido como forma de controle para desconto e demais ocorrências, ressalvados os casos de impossibilidade de registro, conforme § 2º do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. A informação contida no SCF deverá ser utilizada na avaliação do servidor.

Art. 10. Excetua-se do Ponto Eletrônico os:

- I - servidores que, por determinação legal, não estão sujeitos a ponto;
- II - titulares dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;
- III - advogados públicos; e
- IV - servidores em Regime de Escritório Remoto - *Home Office* de que trata o Capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Art. 11. O Sistema de Compensação de Horas - SCH é destinado a compensar as horas excedidas pelo servidor que permanecer em atividade laboral em horário posterior ao da jornada de trabalho, no interesse do serviço público.

§ 1º Para efeito do SCH, o cumprimento da jornada fica subordinado ao horário de funcionamento, à duração de evento de capacitação ou à determinação específica do Titular do Órgão.

§ 2º As horas excedentes ao horário normal executadas em dias úteis, apuradas mediante registro em Ponto Eletrônico, serão computadas como horas créditos, compensadas conforme programação junto ao chefe imediato, precedidas de autorização e não remuneradas em pecúnia.

§ 3º O servidor não poderá ter carga horária extraordinária diária superior a 02 (duas) horas, respeitado o horário de funcionamento do Órgão e o intervalo mínimo de almoço, ficando suprimida do SCH as que excederem estes limites.

§ 4º Os servidores que registrarem sua frequência manualmente não terão direito ao SCH.

Art. 12. Deverão ser validados os períodos trabalhados em caráter excepcional fora da jornada regular de trabalho, mediante prévia autorização do Titular do Órgão.

Art. 13. O SCH será gerenciado pelo Setor de Recursos Humanos de cada Órgão, sob a orientação da SEMAD.

Parágrafo único. Os Setores de Recursos Humanos manterão quadro atualizado de débito ou crédito de horas, cujo saldo será disponibilizado para consulta dos servidores.

Art. 14. O servidor poderá acumular no máximo 30 (trinta) horas mensais, que serão compensadas no mês subsequente, em dias úteis e dentro do horário de funcionamento do Órgão, a critério do chefe imediato, sem prejuízo do serviço.

§ 1º O servidor poderá utilizar o saldo de horas acumulado na compensação de:

I - entradas tardias;

II - saídas antecipadas; e

III - saídas particulares (intermediárias).

§ 2º As horas acumuladas no mês poderão ser convertidas em dias de folga, com gozo dentro do mês subsequente, devendo ser informada ao Setor de Recursos Humanos do Órgão, com aval do chefe imediato, até 05 (cinco) dias subsequentes ao dia não trabalhado.

Art. 15. O pagamento de serviços extraordinários previstos no artigo 79 da Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996, fica restrito às atividades essenciais à população, bem como condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. As atividades essenciais a que se refere o *caput* deste artigo são aquelas cuja interrupção resulte em prejuízos irreparáveis à população.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE ESCRITÓRIO REMOTO

Art. 16. O Regime de Escritório Remoto - RER, *Home Office*, é destinado à realização de atividades e atribuições fora das dependências físicas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Parágrafo único. As atividades são aquelas passíveis de serem realizadas remotamente, e as atribuições são aquelas de possível mensuração objetiva do desempenho do servidor, com autorização expressa do titular do Órgão.

Art. 17. A fixação de metas ou de indicadores de produtividade, desempenho e eficiência, bem como a verificação da viabilidade tecnológica, são pré-requisitos para a implantação do RER.

§ 1º A estipulação de metas de desempenho diário, semanal e/ou mensal, alinhadas ao Plano Estratégico do Órgão e à elaboração de Plano de Trabalho Individualizado são requisitos indispensáveis para autorização e funcionamento do RER.

§ 2º O Plano de Trabalho Individualizado referido no § 1º deste artigo deverá contemplar:

I - descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - metas a serem alcançadas;

III - periodicidade de comparecimento ao local de trabalho;

IV - cronograma de reuniões com o chefe imediato para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas; e

V - prazo do RER, permitida a renovação.

Art. 18. As metas de desempenho dos servidores em RER serão, no mínimo, 20% (vinte por cento) superiores àquelas previstas para os servidores que executem as mesmas atividades.

Parágrafo único. Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas.

Art. 19. A realização de trabalhos fora das dependências físicas do Órgão de lotação é facultativa, mediante solicitação formal do servidor e compromisso de cumprimento das metas fixadas.

Parágrafo único. A inclusão no RER não constitui direito do solicitante e, na hipótese de inclusão, esta poderá ser revertida em função da conveniência do serviço, inadequação ou desempenho inferior do servidor.

Art. 20. Compete ao chefe imediato indicar, dentre os servidores interessados, aqueles que realizarão atividades fora das dependências do Órgão.

§ 1º Os servidores com necessidades especiais, gestantes, lactantes e com filhos de até 04 (quatro) anos de idade terão prioridade na indicação e admissão no RER.

§ 2º A participação dos servidores selecionados para o RER condiciona-se à aprovação do Titular do Órgão.

Art. 21. É vedada a realização de RER por servidores:

I - em período de estágio probatório;

II - que desempenham suas atividades no atendimento ao público externo e/ou interno;

III - que estejam fora do país; e

IV - titulares dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os estagiários estão excluídos do RER.

Art. 22. O limite máximo de servidores em RER é de 30% (trinta por cento) por Órgão.

Seção I

Do Comitê de Gestão do Regime de Escritório Remoto

Art. 23. Fica instituído o Comitê de Gestão do **Regime de** Escritório Remoto - CGRER responsável por planejar, gerir, acompanhar e avaliar a implantação do RER.

Art. 24. O CGRER será composto por representantes dos seguintes Órgãos:

I - Chefia de Gabinete do Prefeito;

II - Controladoria Geral do Município - CGM;

III - Secretaria Municipal de Administração - SEMAD; e

IV - Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN.

§ 1º A SEMAD terá 02 (dois) representantes, sendo 01 (um), obrigatoriamente, da Diretoria Administrativa de Folha de Pagamento, e os demais Órgãos terão 01 (um) representante cada, indicados por seus Titulares.

§ 2º Os representantes serão designados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O CGRER reportar-se-á ao Titular do Órgão, apresentando, inclusive, avaliações semestrais.

Seção II

Dos Deveres

Art. 25. São deveres do CGRER:

I - analisar os resultados apresentados, com periodicidade máxima semestral, e propor os aperfeiçoamentos necessários;

II - apresentar relatórios anuais ao Titular do Órgão, com descrição dos resultados auferidos e dados sobre o cumprimento das metas estabelecidas; e

III - analisar e deliberar, fundamentadamente, sobre dúvidas e casos omissos.

Art. 26. São deveres do servidor participante do RER:

I - cumprir a meta de desempenho estabelecida;

II - ter domicílio no Município de Vilhena, podendo residir em outro Município, desde que autorizado pelo Titular do Órgão;

III - atender às convocações para comparecimento às dependências do Órgão, sempre que houver necessidade;

IV - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar diariamente sua caixa postal de correio eletrônico;

VI - manter o chefe imediato informado, por meio de mensagem dirigida à caixa postal de correio eletrônico do Órgão em que estiver lotado, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VII - reunir-se com o chefe imediato, periodicamente, para apresentar resultados parciais e finais, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos e a obtenção de outras informações; e

VIII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

Art. 27. Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização do RER, mediante uso de equipamentos ergonômicos e adequados.

Parágrafo único. O servidor, antes de iniciar os trabalhos sob o RER, assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o trabalho atende às exigências do *caput* deste artigo.

Art. 28. São deveres dos Titulares dos Órgãos participantes do RER:

I - elaborar o Plano de Trabalho do servidor;

II - acompanhar o trabalho e a adaptação dos servidores;

III - aferir e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas;

IV - encaminhar relatório ao CGRER a cada 06 (seis) meses, apontando as dificuldades verificadas e quaisquer outras situações detectadas que possam auxiliar no desenvolvimento do RER, bem como os resultados alcançados, inclusive no que concerne ao incremento da produtividade; e

V - informar o CGRER sempre que um servidor for incluído no RER, ou deste excluído, bem como o Setor de Recursos Humanos do Órgão, para fins de cessação ou concessão de Auxílio-Transporte.

Seção III

Do Monitoramento e Controle

Art. 29. O alcance das metas de desempenho pelos servidores em RER equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º O chefe imediato informará ao Titular do Órgão o período de atuação do servidor em RER.

§ 2º Na hipótese de atraso no cumprimento das metas de desempenho, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que se refere o *caput* deste artigo, relativamente aos dias que excederem o prazo inicialmente fixado para o cumprimento das metas, salvo por motivo devidamente justificado ao chefe imediato.

§ 3º O atraso no cumprimento da meta estabelecida, por prazo superior a 03 (três) dias, acarretará ausência de registro de frequência durante todo o período de realização da meta, salvo por motivo devidamente justificado ao chefe imediato.

§ 4º O servidor que descumprir a meta estabelecida, por 02 (duas) vezes consecutivas, será excluído do RER pelo prazo de 01 (um) ano, e deverá retornar ao serviço presencial após ser notificado.

Art. 30. A retirada de processos e demais documentos das dependências do Órgão será mediante assinatura de Termo de Recebimento e Responsabilidade pelo servidor, observando os procedimentos relativos à segurança da informação e ao manuseio de processos e documentos sigilosos, dispostos em normativos próprios, quando for o caso.

§ 1º O servidor detentor de processos e documentos, por motivo da atividade em RER, deve guardar sigilo a respeito das informações neles contidas, sob pena de responsabilidade, nos termos da lei.

§ 2º Não devolvidos os processos e/ou documentos, ou, se devolvidos, apresentarem irregularidade sem fundada justificativa, cabe ao chefe imediato comunicar de pronto o fato ao Titular do Órgão para adoção das medidas administrativas, disciplinares e, se for o caso, judiciais.

Art. 31. Compete aos Setores de Tecnologia da Informação viabilizar o acesso remoto e controlado dos servidores em RER aos Sistemas dos Órgãos, bem como divulgar os requisitos tecnológicos necessários.

Parágrafo único. Os servidores em RER poderão valer-se do serviço de suporte ao usuário, observado o horário de expediente do Órgão.

Art. 32. Compete aos Setores de Recursos Humanos dos Órgãos:

I - requerer a disponibilização, no sítio eletrônico do Poder Executivo, dos nomes dos servidores que atuam em RER, com atualização mínima semestral;

II - relacionar os servidores que trabalham em RER, bem como os casos de cessação do Regime, para fins de recebimento ou exclusão do Auxílio-Transporte; e

III - divulgar e orientar os servidores sobre o RER.

Seção IV

Do Término do Regime de Escritório Remoto

Art. 33. O servidor que realizar atividades em RER pode, a qualquer tempo, solicitar o retorno ao trabalho nas dependências do Órgão.

Art. 34. No interesse da Administração, o chefe imediato pode, justificadamente e a qualquer tempo, desautorizar o RER para o servidor que descumprir o disposto nesta Lei, desde que haja notificação prévia e seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 35. O não cumprimento integral da jornada de trabalho mensal até o término do mês subsequente ao da falta homologada implicará na perda de remuneração dos dias em que faltar ao serviço, conforme o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 007/1996.

Art. 36. Constituirá falta grave punível na forma da lei:

I - causar danos aos equipamentos e programas utilizados para o registro eletrônico de ponto;

II - registrar a frequência de outro servidor sob quaisquer circunstâncias; e

III - não cumprir as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 37. Para aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, o servidor deverá ser notificado, bem como assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os Órgãos da Administração Direta e Indireta que utilizam o registro de frequência manual deverão providenciar e instalar o Ponto Eletrônico no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, disponibilizando aos servidores consulta às informações eletrônicas dos registros de frequência.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os Órgãos da Administração Direta localizados nas dependências do Paço Municipal, que instalarão o Ponto Eletrônico no prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 39. Os Titulares dos Órgãos poderão editar normas complementares para melhor atendimento de suas especificidades, de acordo com a legislação própria, desde que não contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 40. Compete ao Titular do Órgão fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 41. O Órgão que não tenha em sua Estrutura Organizacional o Setor de Recursos Humanos, seu Titular poderá delegar, por meio de portaria interna, a outro setor administrativo, as atribuições previstas nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 42. Os casos omissos referentes ao registro de frequência serão dirimidos pela SEMAD e submetidos à Procuradoria Geral do Município – PGM.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 21 de dezembro de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

SEMUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



MUNICÍPIO DE VILHENA

Estado do Rondônia

Exercício: 2020

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 142 / 2020

Natureza: Normal

DATA: 21/12/2020 PROTOCOLO: 4196 / 2020

CONTRATANTE

MUNICÍPIO DE VILHENA

CONTRATADO(A)

Fornecedor: CEPALAB LABORATORIOS LTDA

CNPJ: 02.248.312/0001-44

Insc. Estadual:

Endereço: GOVERNADOR VALADARES, 108

Bairro: CHAC. REUNIDAS SÃO VICENTE Cidade: SAO JOSE DA LAPA - MG

CEP: 33.350-000

Telefone:

OBJETO

DESPESAS REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (TESTE RAPIDO COVID -19).

JUSTIFICATIVA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE JUSTIFICA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (TESTE RAPIDO COVID -19) PARA ATENDER A DEMANDA DO HRV NO ENFRENTAMENTO NO ÂMBITO MUNICIPAL DA PANDEMIA DE COVID-19.

DESPESA

Programática	Fonte	Descrição
1400110122007111813390300000	027008	MATERIAL DE CONSUMO

ITEM(S)

Lot	Orde	Item	Descrição	Unidade	Qtde.	V. Unitário	V. Total
1	1	89595	Teste rápido COVID - 19 método IgG - IgM, os testes deverão ter validade de um ano e registro aprovado na ANVISA.	Unidad	1000.00	21.9000	21.900.00
Total:						21,900.00	

EMBASAMENTO LEGAL

Artigo 24, da Lei Federal nº 8666/93 de 21 de junho de 1993.

AFONSO EMERICK DUTRA
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXECUTIVO

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito

MARIA JOSÉ DE FREITAS CARVALHO
Vice-Prefeito

LORENI GROSBELLI
Controladoria de Licitação - CL

ERICA PARDO DALA RIVA
Controladoria Geral do Município - CGM

URBANA APARECIDA LIMA DOS SANTOS
Fundação Cultural de Vilhena - FCV

MARGARIDA SANTOS DUARTE
Gabinete do Prefeito - GAB

MARCIA HELENA FIRMINO
Procuradoria Geral do Município - PGM

WELLITON OLIVEIRA FERREIRA
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

JAIR NATAL DORNELAS
Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI

RAFAEL NUNES REIS
Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

JOSÉ VALDENIR JOVINO
Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM

EDSON WILLIAN BRAGA
Secretaria Municipal de Educação - SEMED

SILMAR DE FREITAS NETO
Secretaria Municipal de Esportes - SEMES

ROBERTO SCARLÉCIO PIRES
Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ

THIAGO BALDINE
Secretario Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

ANTÔNIO MARCELO DE OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP

EDUARDO FERNANDO DA SILVA
Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN

AFONSO EMERICK DUTRA
Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

VIVIAN BACARO
Secretaria Municipal de Terras - SEMTER

ROCCIO AIRES CANDIDO
Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTRAN

JOSE MARCONDES CERRUTTI
Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comércio - SEMTIC

MACIEL WOBETO
Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE

HELENA FERNANDES ROSA DOS R. ALMEIDA
Instituto de previdência municipal de Vilhena-IPMV

LEGISLATIVO

SAMIR MAHMOUD ALI
Partido: PSDB

FRANÇA SILVA
Partido: PV

RAFAEL MAZIERO
Partido: PSDB

CELIO BATISTA
Partido: PR

RONILDO MACEDO
Partido: PV

HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ
(LENINHA)
Partido: PTB

VERA LUCIA BORBA JESUINO
Partido: PMDB

ROGERIO SIDINEI GOLFETTO
Partido: PTN

CARLOS ANTONIO DE JESUS SUCHI
Partido: PTN

MARCOS ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
Partido: PHS

WILSON DEFLON TABALIPA
Partido: PV

VALDETE DE SOUSA SAVARIS
Partido: PPS

ADILSON JOSÉ WIEBBELING DE OLIVEIRA
Partido: PSDB

**MESA DIRETORA
BIÊNIO 2019/2020**

Presidente: Vereador Ronildo Pereira Macedo

1º Vice-Presidente: Vereador Francislei Inácio da Silva

2º Vice-Presidente: Vereador Rafael Maziero

1º Secretário: Vereador Célio Batista

2º Secretário: Vereador Samir Mahmoud Ali

MATERIAS PARA PUBLICAÇÕES

RECEBIMENTOS DE MATÉRIAS: São diariamente, das 07h00min às 13h00min de 2ª a 6ª feira

OBSERVAÇÃO: as matérias encaminhadas para publicações deverão estar formatadas rigorosamente de acordo com as normativas expedidas pela prefeitura municipal de Vilhena, disponível para consulta no site "dov.vilhena.ro.gov.br" o link "Normas de Publicação".

DO TEXTO: A revisão de textos é de inteira responsabilidade do órgão/cliente emitente.

PUBLICAÇÃO A Secretaria Municipal de Comunicação, tem o prazo de 03 (três) dias úteis para publicação de qualquer matéria, a partir da data do seu recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser encaminhada por escrito à Secretaria Municipal de Comunicação, no prazo máximo de (05) dias úteis, após a sua publicação.

EDITORIAL

Secretário Municipal de Comunicação
JOSÉ VALDENIR JOVINO

Assinatura e Autorização
PREFEITURA MUNICIPAL
José Valdenir Jovino

CÂMARA MUNICIPAL
Osias Hernan Labajos Lagos

Projeto Gráfico / Diagramação / Capa
Everton Mathias de Mello
Gustavo Silva de França

Desenvolvimento Site
Eder Ferreira dos Reis Mucuta
Everton Mathias de Mello
Marcelo da Silva Ceballos

ASSINATURA DO EXECUTIVO**ASSINATURA DO LEGISLATIVO**